

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA PROINFRA - COORDENAÇÃO DE CONVÊNIOS

PARECER TÉCNICO - CONVÊNIO COM ARRECAÇÃO DE RECEITA POR FUNDAÇÃO DE APOIO

Nº 2/2023

BREVE HISTÓRICO 1.

- Em atenção ao Ofício/Despacho XXXXXXX, emitimos o presente parecer com o intuito de analisar a instrução processual e o Plano de 1.1. Trabalho do convênio
- Trata-se de convênio de arrecadação de receitas, firmado nos termos do art. 3º, §1º da Lei 8.958/94 entre <nome do parceiro externo> e a Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, e com a Fundação <nome da fundação de apoio>, para <objeto do convênio>.
- 1.3. O processo foi instruído com documentos, cuja pertinência e suficiência serão analisadas em conjunto com a instrução processual.

DO INSTRUMENTO A SER CELEBRADO 2.

- 2.1. O instrumento a ser celebrado tem arrimo no art. 1º, caput c/c o art. 3º, §1º da Lei 8.958/94, o qual prevê a possibilidade de captação direta de recursos pela fundação de apoio, mediante a anuência expressa da UFJF.
- No mesmo sentido o art. 11 da Resolução 20/2018 CONSU/UFJF: 2.2.
 - Art. 11 As fundações de apoio poderão captar, contratar, receber diretamente e gerir recursos para o desenvolvimento de projetos de que trata esta Resolução, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.
 - §1º Para a captação ou contratação de projetos diretamente pelas fundações e que demandem a participação da Universidade com bens ou serviços, esta deverá anuir previamente, observados, se for o caso, o disposto no art. 14 e parágrafos, desta Resolução.
 - §2º Quando as fundações de apoio captarem os recursos, farão jus à remuneração pela prestação de serviço, se prevista no ajuste, garantido o ressarcimento à Universidade pela utilização de seus bens e serviços.
- 23 Isso significa dizer que a fundação de apoio deverá abrir conta específica para a gestão administrativa e financeira dos recursos captados para execução do projeto, os quais não passarão pela Conta Única do governo federal. Contudo, os ressarcimentos dos bens utilizados e saldo remanescente, por serem considerados receitas públicas, deverão ser recolhidos à conta única (CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N. 45 e 46/2013).
- A Câmara Permanente de Convênio da Procuradoria-Geral Federal, no âmbito do Parecer 12/2013/CPV/PGF/AGU, pacificou o entendimento de que para instrumentos firmados com base no §1º do art. 3º da Lei 8.958/94 é necessária a celebração de instrumento tripartite, com prévio exame pela Assessoria Jurídica da instituição apoiada. Esse entendimento se tornou a CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU n. 47/2013, a qual transcrevemos:

Nos instrumentos jurídicos específicos nos quais seja prevista a captação direta de recurso pelas fundação de apojo, estas não deverão figurar como meros intervenientes, devendo haver instrumento tripartite, com a anuência expressa das instituições apoiadas, prévio exame pela sua respectiva Assessoria Jurídica (art. 38, parágrafo único, Lei n. 8.666/93) e o controle individualizado no âmbito da IFE dos instrumentos jurídicos, para fins de transparência e controle na gestão dos recursos, incluindo a devolução, quando for o caso, de eventual saldo de recursos e rendimentos financeiros, conforme definido no respectivo

- Do exposto, concluímos que instrumentos celebrados com base no art. 3º, §1º da Lei 8.958/94 serão bipartites entre a UFJF e a Fundação de Apoio apenas quando a captação for direta, por meio de inscrições, mensalidades, etc. Quando houver terceiro financiador os instrumentos serão tripartites.
- Pelo exposto, no caso em comento o instrumento deverá ser tripartite/bipartite. 2.6.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TERMO A SER FIRMADO 3.

- O Decreto 6.170/2007 e Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016 não se aplicam ao instrumento em comento, tendo em vista não haver transferência de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. Pela mesma razão, tal instrumento não é tramitado na Plataforma Mais Brasil
- consonância com o entendimento da Procuradoria Federal junto à UFJF, consubstanciado no 3.2. Parecer 0833/2018/SECON/PFUFJF/PGF/AGU (0063639), também não são aplicáveis a Lei 13.019/2014 e o Decreto 8.726/2016 para parcerias realizadas com fundações de apoio.
- 3.3. Assim, deverão ser observadas as disposições da Lei 8.666/93, da Lei 8.958/94 e Decreto 7.423/2010, além da Resolução 20/2018 -CONSU/UFJF.

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO 4.

4.1 Com base na legislação aplicável ao instrumento, a instrução processual deverá conter os itens conforme o seguinte quadro:

		Atendimento			
Descrição		Sim (n. doc)	Não	Não se aplica	
01	Solicitação de celebração, justificando sua necessidade de realização por meio de convênio com interveniência da Fundação de Apoio - caracterizando o interesse recíproco dos partícipes.				
02	Plano de Trabalho (art. 116, §1º, Lei 8.666/93; art. 6º, do Decreto 7.423/2010; e art. 13 da Resolução 20/2018).				
03	Formulário de composição de equipe com as autorizações para participação dos servidores (art. 6º, III, Decreto 7.423/2010 e art. 14 c/c art. 13, VII, Resolução 20/2018). O trabalho tem de ser eventual. Não pode haver a alocação continuada de servidores em projetos com percepção perene de bolsas, como observado pela CGU no Relatório de Consolidação de Auditorias sobre o Processo de Relacionamento entre Instituições Federais de Ensino Superior e Fundação de Apoio.				

10312	023, 17.45 SEI/UFJF - 1090941 - CONVENIOS 20. PARECER	I LONICO - C	CINVLINICI	KECEIIA
	Deve haver compatibilidade de horário, sendo vedado aos servidores a participação nos projetos durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos (art. 4º, §2º, Lei 8.958/94).			
04	Autodeclarações acerca do não atingimento do teto constitucional (regime de competência) e ciência sobre as vedações para concessão de bolsas nos termos dos art. 37, XI, da Constituição Federal (art. 13, Decreto 7.423/2010 e art. 18, §1º, Resolução 20/2018 CONSU-UFJF). Deve ser observado o teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. Nesse sentido a UFJF já foi notificada para fazer cumprir a determinação contida no item 9.11 do Acórdão n. 4833/2017 - TCU - 2º Câmara. A apresentação da autodeclaração não desobriga a Fundação de Apoio de apresentar o relatório mensal previsto do art. 18, §2º, Resolução 20/2018 CONSU-UFJF.			
05	Planilha de recursos da UFJF envolvidos na execução do projeto e os ressarcimentos pertinentes (art. 6º, II, Decreto 7.423/2010) ou declaração de que os bens da UFJF envolvidos serão considerados contrapartida (art. 7º, §4º, Resolução 20/2018).			
06	Manifestação de interesse do Parceiro Externo com seus dados. Optar pelos dados pessoais constarem apenas nesse documento e não no Plano de Trabalho, para que este não precise ter acesso restrito.			
07	Declaração de capacidade técnico-operacional da fundação de apoio para gerenciamento administrativo e financeiro do projeto (art. 27, II, Lei 8.666/93).			
08	Comprovação de Credenciamento da Fundação de Apoio (art. 2º, III, Lei 8.958/94).			
09	Estatuto da Fundação de Apoio (art. 2º, caput, Lei 8.958/94).			
10	Comprovação de Regularidade fiscal e trabalhista da Fundação de Apoio - pode ser a certidão do CAUC (art. 2º, II, Lei 8.958/94 e art. 27, IV, Lei 8.666/93).			
11	Comprovante de abertura de conta específica (art. 4º-D, §2º, Lei 8.958/94). Pode não haver o comprovante da abertura da conta, mas deve haver disposição na minuta do instrumento informando que a conta será aberta e utilizada exclusivamente para o convênio.			
12	Planilha de Custeio para Ressarcimento (PCR) da fundação de apoio (art. 12, §1º, Resolução 20/2018).			
13	Análise de Mérito Institucional/Acadêmico, realizada pelo órgão colegiado competente - referente às razões de sua propositura, aos seus objetivos, à viabilidade de sua execução e a sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades públicas ou privadas envolvidas, além da pertinências das obrigações estabelecidas e conclusão de não se tratar de reapresentação de projeto (art. 6º, §§2º e 12, Decreto 7.423/2010 e art. 2º, V, Resolução 20/2018).			
14	Análise de Mérito Administrativo, dispensando a licitação (art. 1º, caput, Lei 8.958/94 c/c art. 24 XIII, Lei 8.666/93). Anuência para captação direta do recurso pela Fundação de Apoio (art. 3º, §1º, Lei 8.958/94 e art. 11, §1º, Resolução 20/2018).			
15	Minuta (art. 9º, Decreto 7.423/2010).			
16	Análise Técnica.			
17	Parecer jurídico (art. 38, parágrafo único, Lei 8.666/93 c/c art. 11, V, Lei Complementar 73/93).			
18	Nomeação dos fiscais (art. 11, §1º, Decreto 7.423/2010 e art. 67, Lei 8.666/93).			
19	Publicação (art. 61, parágrafo único, Lei 8.666/93).			
	Casa haia algum itam (atá a numaração 1E) que não estaja no processo ou nocessito o		and the second second	

Caso haja algum item (até a numeração 15) que não esteja no processo ou necessite ser complementado, explicitar melhor.

5. DA ANÁLISE TÉCNICA DO PLANO DE TRABALHO

- 5.1. A presente análise técnica se atém a analisar se o Plano de Trabalho proposto possui todos os requisitos legais.
- O art. 6º §1º do Decreto 7.423/2010 enumera os requisitos mínimos do Plano de Trabalho de projeto a ser executado via convênio com auxílio de fundação de apoio:
 - Art. 6º [...] § 1º Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:
 - I objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;
 - II os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994;
 - III os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, observadas as disposições deste artigo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas; e
 - IV pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso.
- 5.3. O art. 13 da Resolução 20/2018 CONSU-UFJF no mesmo sentido também prescreve que:
 - Art. 13. Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos, pelo menos:
 - I objeto;
 - II projeto básico;
 - III prazo de execução limitado no tempo;
 - IV resultados esperados, metas ou indicadores;
 - V mecanismos de acompanhamento da execução do projeto;
 - VI os recursos da Universidade envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994;
 - VII os participantes vinculados à Universidade e autorizados a participar do projeto, nos termos desta Resolução, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas;
 - VIII pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas;
 - IX previsão de despesas administrativas a serem restituídas à fundação;
 - X forma de avaliação do desempenho da fundação de apoio na consecução dos objetivos propostos pela interação acadêmica;
 - XI a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da execução do projeto;
 - XII o Coordenador do projeto, que deverá ser um servidor de nível superior do quadro permanente da Universidade, ativo ou aposentado.
- 5.4. O quadro abaixo relaciona todos os requisitos que devem conter no Plano de Trabalho:

Descrição	Atendimento	

		Sim	Não	Não se aplica
01	Dados básicos dos parceiros e do Coordenador do projeto (art. 13, XII, Resolução 20/2018). O Coordenador do projeto deverá ser um servidor de nível superior do quadro permanente da Universidade, ativo ou aposentado.			
02	Objeto claro e preciso da parceria, sendo vedada a contratação de objetos genéricos, desvinculado de projetos específicos - "convênios guarda-chuvas" (art. 6º, §1º, I c/c art. 8º, parágrafo único, Decreto 7.423/2010). O objeto não é passível de alteração, mesmo que por termo aditivo, razão pela qual não devem constar do objeto metas e indicadores quantitativos, assim como a justificativa para o ajuste.			
03	Prazo de execução limitado no tempo (art. 6º, §1º, I, Decreto 7.423/2010 e art. 13, III, Resolução 20/2018). É vedada a realização de projetos baseados em prestação de serviço de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação do prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurem (art. 6º, §12, Decreto 7.423/2010).			
04	Justificativa (princípio da motivação dos atos administrativos).			
05	Resultados esperados (art. 6º, §1º, I, Decreto 7.423/2010 e art. 13, IV, Resolução 20/2018);			
06	A descrição das metas quantitativas/mensuráveis a serem atingidas e das atividades ou projetos a serem executados, bem como definição das etapas ou fases da execução (art. 6º, §1º, I, Decreto 7.423/2010 e art. 13, IV, Resolução 20/2018).			
07	A previsão de receitas (cronograma de desembolso) informando a fonte.			
08	Estimativa de despesas a serem realizadas na execução de atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria (Plano de Aplicação Detalhado), incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto.			
09	O valor das despesas administrativas operacionais da fundação, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor do objeto (Art. 12, Resolução 20/2018).			
10	Recursos da instituição apoiada envolvidos - recursos financeiros, laboratórios, salas de aula, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem da instituição, redes de tecnologia de informação, documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das IFES (art. 6º, §1º, II, Decreto 7.423/2010 e art. 13, VI, Resolução 20/2018) Alertamos que a CGU, em posicionamento exarado no_Relatório de Consolidação de Auditorias sobre o Processo de Relacionamento entre Instituições Federais de Ensino Superior e Fundações de Apoio, afirmou que o estabelecimento de percentuais fixos de ressarcimento a serem efetuados pelas fundações de apoio "subverte a determinação legal, pois o ressarcimento só é cabível quando bens e serviços da IFES forem efetivamente utilizados pelas fundações de apoio e na medida dessa utilização, daí a importância do controle contábil. Dessa forma, estabelecer um percentual fixo aplicável a todos os projetos poderá ocasionar a obrigatoriedade de as fundações de apoio ressarcirem as IFES por algo que não foi usado, ensejando enriquecimento ilícito da Universidade".			
11	Previsão de incorporação, à conta de recursos próprios da instituição apoiada, de parcela dos ganhos			
12	econômicos decorrentes dos projetos (art. 6º, §13º, Decreto 7.423/2010). Mecanismos de acompanhamento da execução do projeto (art. 11, §1º, Decreto 7.423/2010 e art. 13, V, Resolução 20/2018). Deverão ser nomeados fiscais financeiro e técnico para o Convênio. Apesar do disposto no art. 16, III da Resolução 20/2018, não entendemos correto que o coordenador acumule as funções de coordenador, ordenador de despesa e fiscal, tendo em conta o princípio da segregação de funções para evitar conflito de interesses. Nesse sentido a CGU se manifestou no Relatório de Consolidação de Auditorias sobre o Processo de Relacionamento entre Instituições Federais de Ensino Superior e Fundações de Apoio.			
13	Participantes vinculados à instituição apoiada - docentes ou servidores técnico-administrativos, identificados por seus registros funcionais e autorizados a participar do projeto na forma das normas próprias da referida instituição (art. 6º, §1º, III, Decreto 7.423/2010 e art. 13, VII, da Resolução 20/2018).			
14	Pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente, identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso (art. 6º, §1º, IV, Decreto 7.423/2010 e art. 13,VIII c/c §1º, Resolução 20/2018).			
15	Bolsas (e seus respectivos valores) a serem concedidas (art. 6º, §1º, III, Decreto 7.423/2010 e art. 13, VII, Resolução 20/2018). A bolsa deve estar de acordo com a Resolução 20/2011 ou outra que venha a substituí-la. Devem ser informados o valor das bolsas e o período previsto que cada docente deverá recebê-las.			
16	A estipulação do destino dado aos bens remanescentes do instrumento (art. 13, XI, Resolução 20/2018). Os valores remanescentes do valor arrecadado devem ser recolhidos à Conta Única do Governo Federal, por meio de GRU.			
17	Indicação de pelo menos 2/3 de pessoas vinculadas à instituição apoiada na execução do objeto, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pósdoutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa. No caso de docentes e servidores técnico-administrativos, deve-se indicar o nome e a matrícula. No caso de discentes, ao menos o tipo de discente que será necessário (p. ex. aluno de mestrado do curso de medicina) (art. 6º, §3º, Decreto 7.423/2010); Ou Apresentação de justificativa e aprovação do órgão colegiado superior para quantitativos inferiores, observado o mínimo de 1/3 de pessoas vinculadas à instituição apoiada (art. 6º, §4º, Decreto 7.423/2010), ou então, se em quantia inferior a esta, não ultrapassa o limite de dez por cento do número total de projetos realizados em colaboração com as fundações de apoio (art. 6º, §5º, Decreto 7.423/2010).			
li li	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	1	1	
18	Incentivo à participação de estudantes (art. 6º, §7º, Decreto 7.423/2010).			

	Projeto básico, conforme o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93, é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.		
2	A forma de avaliação do desempenho da fundação de apoio na consecução dos objetivos propostos pela interação acadêmica (art. 13, X, Resolução 20/2018). Apesar de prevista no inciso X do art. 13 da Resolução 20/2018 como item do Plano de Trabalho, não se aplica. Isso porque a forma de avaliação do desempenho deve ter o mesmo parâmetro para todos os projetos.		

Caso haja algum item que não esteja no plano de trabalho ou necessite ser complementado, explicitar melhor.

CONCLUSÃO 6.

6.1. Por todo exposto, concluímos pela possibilidade de celebração de instrumento jurídico com a fundação de apoio, desde que: Informar textualmente o que deve ser apresentado para complementar a instrução do processo e/ou do plano de trabalho.

Juiz de Fora, 02 de janeiro de 2023.

<Nome do servidor que elaborou o parecer> <SIAPE>

Rua José Lourenço Kelmer, s/n, - Bairro São Pedro - CEP 36036-900 - Juiz de Fora - MG

Referência: Processo nº 23071.929342/2022-99 SEI nº 1098941